



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720069/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ACUCAR E ALCOOL BENDEIRANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2004, 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/05/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/06/2014 a 31/10/2014, 01/05/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA AGROINDÚSTRIA.

Incide contribuições sociais previdenciárias sobre as receitas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas que exercem atividade de agroindústria, nos moldes do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE *TRADING COMPANIES*. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de *trading companies*, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Em tese de repercussão geral, o STF fixou entendimento no RE nº 759.244 de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (*trading companies*), que intermediam essas operações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CAREF:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 468 a 472), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 457 a 465), proferida em sessão de 30 de agosto de 2017, consubstanciada no Acórdão n.º 15-43.252, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 403 a 412), cujo acórdão restou ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

Ementa:

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGROINDÚSTRIA.

EXPORTAÇÃO INDIRETA.

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Processo nº 11634.7200070/2017-02 – Apenso à este processo

Apenso aos autos em análise, temos o Processo nº 11634.7200070/2017-02, referente a Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/SDR (e-fls. 457 a 465) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-los:

“(…)

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome da empresa AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A., sob o processo nº 11634.720069/2017-70, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE AGROINDÚSTRIA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. a t a Contribuição devida pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 22-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, e não declarados em GFIP (Código de Receita nº 4863). d Período: 01/2013 a 12/2015.	R\$ 1.894.797,73
GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE AGROINDÚSTRIA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO. t o Contribuição devida pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade, prevista no art. 22-A, incisos II, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, e não declarados em GFIP (Código de Receita nº 2158). ç ã Período: 01/2013 a 12/2015.	R\$ 75.791,81
SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 2 . Contribuições sociais devida pela agroindústria destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) - SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, no art. 22-A, incisos II, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, não declaradas em GFIP, (Código de Receita nº 2187). o Período: 01/2013 a 12/2015.	R\$ 189.479,65

o com o Relatório Fiscal, fls. 17/24, o presente processo de constituição de crédito

tributário se refere a lançamento de contribuições sociais (quota patronal) devidas pela agroindústria, destinadas à Seguridade Social, mais a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

3. Os fatos geradores, bem como os acréscimos legais, encontram-se discriminados em demonstrativos de fls. 05/10 e 13/16.

4. Informa o Relatório Fiscal que o contribuinte, além das vendas normais no mercado interno, nas competências janeiro/2013, maio/2013 a janeiro/2014, junho/2014 a outubro/2014 e de maio/2015 a dezembro/2015, comercializou parte da sua produção, com empresas estabelecidas no Brasil, e essas empresas numa operação seguinte, efetuaram a exportação desses produtos. Esse tipo de operação não goza de imunidade das contribuições previdenciárias. Somente estarão imunes das contribuições previdenciárias as receitas das operações realizadas diretamente com adquirentes domiciliados no exterior. As receitas decorrentes de comercialização com empresas constituídas e em funcionamento no Brasil são consideradas receitas provenientes do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que estas darão aos produtos.

5. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 23/03/2017, por via postal, fls. 402. Em 24/04/2017, apresentou impugnação de fls. 403/453, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

5.2. A autuada é uma empresa agroindustrial que atua no ramo de fabricação e comércio de açúcar e álcool, sendo que conforme o preço das mercadorias no mercado no momento das vendas, parte de sua produção é exportada através Trading Companies - Exportação Indireta, e a outra parte é vendida no mercado interno 5.3. A autuada recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) baseada em seu faturamento mensal, sendo que as mercadorias vendidas no mercado Interno compõem a base de cálculo da CPRB e as vendas externas, ou seja, as vendas (indiretas) com fim específico de exportação negociadas com as Trading Companies, são excluídas da base de cálculo, conforme artigo 149, § 2º, da CF/88.

5.4. Desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de dezembro de 2001, que veio a tornar imune da cobrança de contribuições sociais, dentre as quais as destinadas ao INSS, as receitas decorrentes da exportação, não se pode mais exigir dos produtores rurais e agroindustriais a aludida contribuição ao INSS incidente sobre receitas de exportação.

5.5. Entretanto, com a edição da Instrução Normativa/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, as autoridades previdenciárias vêm tentando exigir dos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e agroindústrias o pagamento da contribuição ao INSS sobre as receitas decorrentes das vendas de seus produtos às empresas comerciais exportadoras e às trading companies. Tal exigência decorre do fato de a referida norma fazer uma espúria distinção entre exportações diretas e indiretas, em flagrante afronta à Constituição Federal de 1988 e ao conjunto das normas que regem o comércio exterior e a tributação destas operações no Brasil.

5.6. Quanto à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), a alínea "a", do inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, expressamente determina que não devem compor a base de cálculo da CPRB a receita decorrente de exportação, sendo que a própria lei, ao tratar a respeito do Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -, considerou expressamente como exportação as vendas feitas a empresas comerciais exportadoras.

5.7. No entanto em 30 de dezembro de 2013, a Receita Federal do Brasil com objetivo de restringir ainda mais o conceito de receitas de exportação e a intenção de alargar a base de cálculo de contribuições sociais, publicou a Instrução Normativa nº 1.436/2013, no intuito de regulamentar a contribuição previdenciária sobre receita. Entretanto, por meio dessa norma regulamentar, restringiu-se uma importante exclusão da receita bruta a ser considerada para efeito de definição da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta: as receitas de exportação indireta.

5.8. Essa distinção foi feita ao arripio do Decreto-Lei nº 1.248/72 que é a legislação aplicável às operações de venda de mercadoria para fins específicos de exportação, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal/88, ou seja, é vigente, válido e gera todos os efeitos que dele devem ocorrer.

5.9. A receita da venda de mercadoria com fins específicos de exportação para empresas comerciais exportadoras devem possuir o mesmo tratamento tributário dispensado por lei às vendas de exportação direta. Claramente, a expressão "lei" não afasta os benefícios concedidos por meio de norma constitucional, como foi o caso da Emenda Constitucional 33/2001, que garantiu o benefício da não incidência qualificada para pagamento das contribuições sociais na hipótese de exportação. Transcreve jurisprudência.

5.10. Restringir a exclusão das receitas de exportações indiretas, realizadas por meio de Trading Companies, seja da base da contribuição sobre a produção rural, seja da nova contribuição previdenciária criada para desonerar a folha de pagamentos, constitui ilegalidade, na medida em que as leis que instituíram ambas as contribuições não fazem a restrição criada pelos respectivos atos regulamentares.

5.11. A restrição ainda importa em inconstitucionalidade. Isso ocorre pois a Constituição Federal de 1988 estabelece imunidade às receitas de exportação com relação às contribuições sociais (artigo 149, § 2º, inciso I). Em que pese não estabeleça especificamente quais são as receitas de exportação abrangidas pela norma imunizante, tendo em vista o método de interpretação das imunidades seguido pelo Supremo Tribunal Federal, que leva em consideração a finalidade que se pretende alcançar com a não incidência tributária sobre determinado fato ou bem, é fácil concluir que todas as receitas decorrentes de exportação foram protegidas pelo constituinte federal, sejam elas diretas ou indiretas.

5.12. Outrossim, a controvérsia tomou contornos maiores quando o STF, ao analisar o REExt 759.244, reconheceu a repercussão geral a respeito da aplicação ou não, da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal/88, às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por Trading Companies. Dessa maneira, fica claro que a previsão no artigo 3º, inciso I, §1º, da IN RFB nº 1.436/13, ao considerar que as vendas às empresas comerciais exportadoras compõem a base da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, ampliou a base de cálculo da CPRB, o que é vedado pelo princípio da Legalidade tributária, razão pela qual é inconstitucional e ilegal, porquanto não pode uma simples Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil sobrepor uma norma Constitucional.

5.13. Por todo exposto e demonstrada a nulidade do Auto de Infração impugnado, requer: sejam os pedidos formulados na Impugnação julgados totalmente procedentes para o fim de anular os lançamentos fiscais impugnados; seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/SDR (e-fls. 403 a 412), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* a DRJ/SDR aponta que é determinado pela legislação vigente (artigo 22 A, da Lei nº 8.212/91¹) o pagamento das Contribuições Sociais Previdenciárias – CSP pela Contribuinte, incidentes sobre a receita bruta proveniente da exportação da produção da autuada por intermédio de *trading companies*, não abrangendo a imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal² – CF, às *operações realizadas no mercado interno, ainda que representem operações intermediárias à exportação* (§ 1º, do artigo 3º da IN RFB nº 1.436/13³), sendo correta a autuação lavrada pela fiscalização, uma vez a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

¹ Lei nº 8.212/91:

"(...)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)"

² Constituição Federal

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

³ Instrução Normativa RFB nº 1.436/13

"(...)

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

(...)

§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

(...)

Ademais, o órgão julgador da primeira instância administrativa tributária fiscal esclarece que não é competente para se manifestar sobre questão de constitucionalidade de legislação tributária.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 24 de outubro de 2017 (e-fl. 468 a 472), o sujeito passivo, após fazer uma síntese do ocorrido até o momento da propositura da sua peça recursal, reitera as mesmas alegações realizadas em sede de Impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/SDR em 25 de setembro de 2017 (e-fl. 467), protocolo recursal, em 24 de outubro de 2017, e-fl. 468, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 468 a 472).

Do Mérito

Inicialmente, nos cabe destacar que:

1. o lançamento em questão foi lavrado sobre as partes da produção da Recorrente, entre janeiro de 2013 a dezembro 2015, que foram comercializadas para *trading companies brasileiras*, que posteriormente exportaram a referida produção;

2. a questão nuclear da lide em análise é a abrangência do instituto da imunidade, estabelecido por meio do inciso I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal⁴ – CF, alcança as operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*.

Então vejamos trecho do Relatório Fiscal do Procedimento Administrativo Fiscal (e-fls. 17 a 24) em que a Fiscalização aponta que a questão em tela refere-se a períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, em que a Recorrente comercializou parte da sua produção com *trading companies* brasileiras, que, em operações seguintes, efetuou a exportação dos produtos:

“(…)

7. O contribuinte além das vendas normais no mercado interno, nas competências janeiro/2013, maio/2013 a janeiro/2014, junho/2014 a outubro/2014 e de maio/2015 a dezembro/2015, comercializou parte da sua produção, com empresas estabelecidas no Brasil, e essas empresas numa operação seguinte, efetuou a exportação desses produtos. Esse tipo de operação não goza de IMUNIDADE das contribuições previdenciárias. Somente estarão imunes das contribuições previdenciárias as receitas das operações realizadas diretamente com adquirentes domiciliados no exterior. As receitas decorrentes de comercialização com empresas constituídas e em funcionamento no Brasil são consideradas receitas provenientes do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que estas darão aos produtos, nos termos do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

(…)”

Destaca-se que, pela transcrição acima do Relatório Fiscal (e-fls. 17 a 24), a Fiscalização confirma que a Recorrente comercializou parte de sua produção para *trading companies* brasileiras que, posteriormente, efetivaram a exportação dos produtos produzidos pela Recorrente, não sendo a efetiva exportação da produção da Recorrente pelas *tradings* uma questão controvertida nos autos.

⁴ Constituição Federal

(…)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(…)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(…)

Pois bem! Em relação as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela Recorrente, apontamos que o CARF não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias, como já expresso na Súmula CARF nº 2⁵.

Por outro lado, e após a delimitação da matéria em análise, observo que a matéria em foco foi objeto de um grande e enriquecedor debate desta turma na sessão de julgamento de janeiro de 2021, ocasião em que pudemos nos debruçar sobre a matéria, por meio do voto impecável do Ilustre e Respeitado Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Vejamos o que, corretamente, apontou o Ilustre Conselheiro Martin da Silva no seu voto proferido na análise do Processo nº 11176.000322/2007-48:

“(…)

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo trading companies, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Por oportuno, transcrevo a ementa deste julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

⁵ Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Desta forma, e conforme o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no Recurso Extraordinário 759.244, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, afastou a incidência do tributo nas operações envolvendo *trading companies*, consequentemente, deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as realizadas por *trading companies*.

Ora, como todo o lançamento em questão se fundou sobre as receitas comercializadas pela Recorrente com as *trading companies*, que exportaram os produtos, entendemos que assiste integral razão à Recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-007.903 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720069/2017-70